

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE LEI N.º 207/XIII/1.ª (BE) – ALARGA A
OBRIGATORIEDADE DE REGISTO DOS ACIONISTAS DOS BANCOS
À IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DAS
ENTIDADES QUE PARTICIPEM NO SEU CAPITAL

PONTA DELGADA
MAIO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1616 Proc. n.º 02-08
Data:	06/06/01 N.º 264-X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 31 de maio de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 207/XIII/1.ª (BE) – Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – conforme dispõe o artigo 1.º – proceder “à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, no sentido de alargar a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital.”

A pretensão em apreço materializa-se através da alteração do seguinte artigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras:

- Artigo 66.º [“Elementos sujeitos a registo”].

A alteração do artigo acima referido é justificada com o facto de se considerar que “A possibilidade de efetuar transações ou operações com entidades cujo beneficiário efetivo é desconhecido, sobretudo quando localizadas em territórios que garantam absoluto sigilo fiscal, é um instrumento crucial para o objetivo da ocultação e da elisão fiscal.”

Assim, considera-se que “é da maior importância que as obrigações de registo e comunicação do ‘beneficiário efetivo’ cumpram o propósito de trazer transparência às estruturas societárias das sociedades financeiras.”

Por fim, salienta-se que “Esta proposta [obrigatoriedade do registo dos acionistas e beneficiários efetivos de participações em sociedades financeiras iguais ou superiores a 2%] foi já discutida na sequência da Comissão de Inquérito ao BES, tendo tido o parecer favorável do Banco de Portugal e da CMVM” e, inclusivamente, “Foi ainda aprovada na generalidade com os votos favoráveis do PS, PCP, Bloco e Verdes e a abstenção do PSD e do CDS”, tendo caducado “no decorrer da anterior legislatura, facto que justifica a sua reapresentação.”

A presente iniciativa aplicar-se-á na Região, uma vez que a matéria em apreço não se inclui no elenco de competências desta.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, CDS-PP e BE e ainda com o voto contra do PSD, dar parecer favorável ao presente Projeto de Lei.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César